LEI Nº 658, DE 19 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre parcerias para construção, recuperação, conservação e manutenção de áreas de lazer, bibliotecas, centros culturais, centros esportivos e centros comunitários no município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica, por esta Lei, o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com empresas, clubes de serviço, associações culturais, esportivas, universidades de ensino, associações profissionais ou de classe, sindicatos, associações de moradores, objetivando a construção, recuperação, conservação, ampliação, instalação e manutenção de áreas de lazer, centros esportivos bibliotecas, centros culturais e centros comunitários no núcleo urbano e rural do Município. Após apreciação e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 2º - Dos acordos de parceria, de que trata o artigo anterior, deverão constar as obrigações de cada uma das partes, discriminando o local, os estudos orçamentários, a listagem do material doado, quando for o caso, as plantas baixas, se for o caso, o período de duração da parceria e as normas para sua manutenção ou conservação, quando for o caso.

Art. 3º - A empresa, clube de serviço, associação cultural, esportiva, universidade, instituição de ensino, associação profissional ou de classe, sindicato, associação de moradores ou qualquer outro similar, que firmar o acordo de parceria com a Prefeitura, em conformidade com os artigos anteriores, terá direito a instalar elementos de publicidade no local ou fora deste, em dimensões e materiais compatíveis com o aspecto arquitetônico e urbanístico e com aprovação das Secretarias Municipal de Educação e Cultura e de Esporte Lazer e Turismo, considerando-se o tipo de publicidade, onde serão instalados, sempre em conformidade com os padrões definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único – O(s) elemento(s) de publicidade de que trata o presente artigo poderá(ao) ser colocado(s) em placas indicativas do sistema viário.

Art. 4º - O(s) croqui(s) do(s) elemento(s) a que se refere o artigo anterior, bem com seus dizeres, dimensões, material, disposição no local, forma de suporte e maneira de fixação e tipo de iluminação, deverão fazer parte do acordo de parceria de que trata esta Lei.

Art. 5º - Findo o período de duração da parceria e não havendo interesse na sua renovação, a Prefeitura Municipal dará um prazo de 15(quinze) dias para que a outra parte renove o(s) elemento(s) publicitário(s).

Parágrafo Único – Não sendo providenciada sua remoção no período previsto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal fará a remoção, sempre às expensas do ex-parceiro, e poderá reutilizar o material em interesse público.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto no acordo de parceria, em casos de conservação e manutenção, por parte o parceiro, dará ao Poder Executivo o direito de considerar o acordo cancelado, podendo exigir do ex-parceiro o cumprimento ao artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente Lei dentro de 30(trinta) dias, a partir de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espera Feliz-MG, 19 de maio de 2004.

Tarcísio Maria de Lacerda
Prefeito Municipal